



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Recurso nº. : 144.715
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : PERSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.625

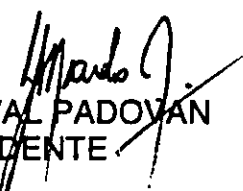
INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo acompanharam o Relator pelas conclusões.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Acórdão nº. : 108-08.625
Recurso nº. : 144.715
Recorrente : PERSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, interposto por PERSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., conforme requerimento de fls. 01.

Despacho decisório de fls. 56, com base no Parecer SAORT nº 670, fls. 50/55, indeferiu o requerimento que pedia a Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, de fls. 02, que não confirmou qualquer aplicação no FINAM, na DIRPJ/1997.

A negativa se apoiou no fato de que a empresa não teria o direito de usufruir do incentivo fiscal pleiteado na declaração, por constar débitos de tributos e contribuições federais, (inclusive enviados à PFN), além de ter apresentado declaração retificadora em 1998, fora do exercício de competência.

A recorrente, por seu turno, fls. 59/64, argumenta que os débitos fiscais que poderiam impedir a opção pelo incentivo questionado foram objeto de regularização, inclusive com a apresentação da declaração retificadora. Ademais, a retificação limitou-se corrigir a apuração da Contribuição Social devida nos meses de abril e maio, em nada alterando o IRPJ, que é a base de cálculo do incentivo, cujo valor permaneceu o mesmo calculado na declaração primitiva.

Decisão de fls. 165/167, indeferiu a solicitação. Referiu-se à tela anexada à fl. 49, onde constariam os débitos pendentes representativos do impedimento à opção pelo incentivo, à luz do que determina o art. 60 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Acórdão nº. : 108-08.625

Tais débitos referentes à Contribuição Social apurada nos períodos de 04 e 05/96 na DIRPJ/97 (fls. 13/14), teriam sido regularizados com a apresentação da declaração retificadora, processada sob o nº. 7955820 (fls. 162/163), a qual, efetivamente, não alterou a base de cálculo dos incentivos fiscais (fl. 164).

Contudo, a apresentação de declaração retificadora após o exercício de competência, independentemente de seus efeitos, impediria a pessoa jurídica de fazer jus à aplicação em incentivos fiscais, nos termos do item 1 do ADN CST nº.26, de 18 de novembro de 1985, cuja observância é obrigatória no âmbito da SRF, inclusive pelos julgadores de primeira instância, como disciplina o art. 7º. da Portaria MF nº. 258, de 24 de agosto de 2002,(que dispõe sobre a estrutura e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento), o qual transcreveu:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

Ciência da decisão 06.12.2004, recurso interposto em 23/12/2004, onde, narrando os fatos, informou que na DIRPJ/1997 manifestara sua opção para aplicar parte do imposto devido em incentivos fiscais – FINAM – no valor de R\$ 6.836,89, “provenientes do IRRF em 1997”.

Em 01.09.1998 a SRF expediu o extrato de aplicação em incentivos fiscais – FINAM – com saldo “zero” e a informação de que, conforme item 11, verificara a existência de “contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60).”

Providenciou a recorrente a DIRPJ retificadora, onde discriminou os débitos indevidos de CSLL a pagar em abril, no valor de R\$ 1.292,55 e maio, R\$ 735,68, “com a devida digitação das respectivas compensações na ficha 09, linha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Acórdão nº. : 108-08.625

14 nos meses de abril e maio, permanecendo inalterado os demais dados da declaração original". Emissão da CND 1980342 de 22/09/1998 constou contencioso administrativo – IRPJ, com exigibilidade suspensa conforme artigo 151 do CTN. Prosseguiu narrando as providências intentadas e a incompreensão da autoridade administrativa,

Transcreveu a decisão de primeiro grau, interpretando-a dizendo-a falaciosa. Permanecer na vedação implicaria em privação de um direito seu. A SRF não estaria aparelhada, sequer, para controlar a arrecadação e as retificadoras tempestivamente entregue. Atualmente, até incorreções cadastrais, estariam sendo usadas para impedir o gozo deste direito.

As diferenças apontadas, débitos da CSLL DIRPJ 90/89; 94/93 e 97/96, foram sanadas na primeira oportunidade, através de pagamentos das diferenças do imposto na DIRPJ de 94/94; recurso judicial na DIRPJ 90/89 e retificadora 97/96. A retificadora não alterou resultados, apenas apontou naquela DIRPJ a informação sobre as compensações realizadas, permanecendo, inclusive intacto o valor sobre o qual se pretendia o incentivo. (Mesmo após lançamento suplementar que cobrou a realização do lucro inflacionário e insuficiência do IRRF declarado na DIRPJ 97/96, pois o ajuste se fez, somente, no LALUR). Descreve o Parecer Decisório daquele processo para concluir que a autoridade julgadora também se equivocara.

Com referência ao IRRF teria demonstrado que faria jus ao crédito. Tanto é que no Despacho Decisório DRF/GOI/SAORT nº 670, nem menciona a incapacidade ou incompetência da SRF para levantar no seu sistema, todos os valores de créditos em favor da Recorrente. No Parecer constou a alegação de que o PERC fora preenchido indevidamente, mas procedera conforme orientação recebida na delegacia jurisdicionante. E a autoridade de primeiro grau reconheceu que a retificadora não alterara o valor do incentivo, portanto continuaria fazendo jus ao mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13

Acórdão nº. : 108-08.625

A delegacia jurisdicionante não deveria negar a concessão do incentivo com a desculpa de não poder ficar processando retificadoras, alegando falta de aparelhamento. Ela apresentara uma única retificadora e recebera, apenas, um lançamento suplementar no período (que em nada alterara o resultado informado na DIRPJ objeto do pedido).

Seqüência conforme despacho de fls.180.

É o Relatório.

79



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Acórdão nº. : 108-08.625

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Alega a Recorrente ser indevida a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, pois sua situação perante o Fisco estaria regular não havendo qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento de seu pedido (PERC).

As incorreções observadas no período teriam sido sanadas, restando, portanto, líquido e certo seu direito ao gozo do incentivo.

Tanto o despacho quanto a decisão indeferiram o pedido por falta de regularidade fiscal, havendo, inclusive lançamento suplementar no período, apresentação de retificadora e inscrição em dívida ativa de supostos débitos.

A decisão recorrida negou o pedido nos seguintes termos:

*A propósito da matéria em discussão, a tela anexada à fl. 49 espelha que os débitos pendentes representativos do impedimento à opção pelo incentivo, à luz do que determina o art. 60 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, que se referem à Contribuição Social apurada nos períodos de 04 e 05/96 na DIRPJ/97 (fls. 13/14), foram regularizados com a apresentação da declaração retificadora, processada sob o nº. 7955820 (fls. 162/163), a qual, efetivamente, não alterou a base de cálculo dos incentivos fiscais (fl. 164).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13

Acórdão nº. : 108-08.625

Entretanto, com a apresentação de declaração retificadora após o exercício de competência, independentemente de seus efeitos, a pessoa jurídica não faz jus à aplicação em incentivos fiscais, nos termos do item 1 do ADN CST nº.26, de 18 de novembro de 1985, cuja observância é obrigatória no âmbito da SRF, inclusive pelos julgadores de primeira instância, como disciplina o art. 7º. da Portaria MF nº. 258, de 24 de agosto, de 2002, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento”.

Sequer adentro no mérito de validade ou não da retificadora por entender que para solução do litígio não é indispensável.

Neste Colegiado a matéria quanto ao direito à revisão do PERC, ou seja, o momento no qual se verifica regularidade do sujeito passivo para concessão do incentivo, vem se consolidado na linha de que seria o do pedido da revisão, conforme se vê das ementas dos acórdãos que a seguir transcrevo: (PAT 10768.016553/98-34, Recurso nº 133.745, Acórdão nº: 108-07.642 e PAT 10768.016552/98-71, Recurso nº: 133.746 Acórdão nº :108-07.643, ambos de 05/12/2003 – Relatora Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto): “INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Recurso Negado”.

No caso sob análise, as próprias razões informam qual foi este momento e a situação de irregularidade, quando assim versaram:

“6. Dentre os débitos indevidos na DIRPJ 97/96 foi levantado também, débitos referentes a diferenças de contribuição social a pagar da DIRPJ 94/93 e contribuição social a pagar da DIRPJ 90/89 com recurso judicial, ao qual, o débito da DIRPJ 94/93 foi pago em 30.09.1998 e em 30.10.1998 foi protocolado na PGFN requerimento solicitando a baixa dos débitos: DIRPJ 97/96 por entrega da retificadora sanando o débito indevido (mesmo assim, a SRF prosseguiu com cobrança indevidamente, encaminhando para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13

Acórdão nº. : 108-08.625

inscrição da Dívida Ativa da União, e, a DIRPJ 94/93 por pagamento das diferenças apuradas pela SRF.

7. Em **25.03.1999** foi protocolado na SRF sob nº 745, requerimento solicitando a baixa dos débitos indevidos da DIRPJ 90/89 por pagamento em 20.09.1999 e a DIRPJ 97/96 por já ter sido entregue a retificadora sanando o débito indevido.

8. Em 27.09.1999 foi protocolado na PGFN requerimento solicitando a baixa dos débitos: DIRPJ 90/89 por pagamento em 20.09.1999 e a DIRPJ 97/96 por já ter sido entregue a retificadora sanando o débito indevido.

9. Mesmo diante de todos os procedimentos e medidas por parte do contribuinte ora manifestante, a PGFN executou os débitos indevidos da DIRPJ 97/96 (conforme cópia em anexo da Carta de Citação de Cobrança Judicial da Dívida Ativa nº 1368), mesmo já tendo sido entregue a retificadora sanando o débito indevido.

10. Em 03.12.2001 a Recorrente recebeu auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica emitida pela SRF, apurando lucro inflacionário e Insuficiência do IRRF compensado na DIRPJ 97/96.

11. Em 21.12.2001 foi protocolado na SRF sob nº 1444, impugnação administrativa contra o Auto de Infração acima, reconhecendo a procedência da apuração do Lucro Inflacionário e impugnando a insuficiência do IRRF da empresa, juntando inclusive todos os "Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção do Imposto de renda da Fonte – DEPJ – ano base 1996" emitido pelas fontes pagadoras. " (Destques do Voto)."

Ou seja, as medidas não foram suficientes para atestar a regularidade fiscal da recorrente no momento do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que impede deferimento do pedido. A situação era irregular perante o fisco, seja no momento do PERC, seja no momento da opção.

A Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, no item 5.4.10 reza: "O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condicoes de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000476/99-13
Acórdão nº. : 108-08.625

Diante da referida norma, pode-se inferir que a data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Porque tratando de incentivo fiscal, caberia ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. Passado esse momento o ato relativo ao reconhecimento do incentivo estaria perfeito e acabado não comportando, s.m.j., nova concessão.

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº. 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO